

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001

(Apensos: PL nº 5.186/01, PL nº 2.939/08, PL nº 469/11, PL nº 4.462/12, PL nº 7.206/14 e PL nº 7.772/14)

Altera o caput do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a nova composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que altera o art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a inclusão nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA de representantes das empresas e de seus empregados que prestem serviços para a empresa que as contratou.

Foram apensados seis projetos ao principal, a saber:

1) Projeto de Lei nº 5.186, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que “*modifica os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho*”, estabelecendo normas para prevenção de acidentes de trabalho, fixando em 20 o número de empregados para criação das CIPA e garantindo estabilidade ao membro a partir de sua candidatura.

2) Projeto de Lei nº 2.939, de 2008, do Senado Federal, que “*altera o § 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a designação do presidente da CIPA, e a eleição do vice-presidente*”, dispondo que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão modificar a forma de designação dos representantes da CIPA.

3) Projeto de Lei nº 469, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini, que “*dispõe sobre a contratação de técnicos de segurança do trabalho para todas as empresas localizadas no território nacional*”, estabelecendo uma gradação de técnicos a serem contratados em conformidade com o número de empregados.

4) Projeto de Lei nº 4.462, de 2012, do Deputado Vicente Selistre, que “*modifica o art. 165 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho*”, estendendo a estabilidade provisória aos membros suplentes da CIPA.

5) Projeto de Lei nº 7.206, de 2014, do Deputado Assis Melo, que “*dispõe sobre a eleição dos trabalhadores para a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA*”. Pelo projeto, será prevista, também, a indicação pelo sindicato de representantes para a CIPA, indicação essa que não é obrigatória para a realização do escrutínio.

6) Projeto de Lei nº 7.772, de 2014, do Deputado Vicentinho, que “*dá nova redação ao art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir parágrafo definindo critério aos representantes dos empregados*”, prevendo que os representantes dos empregados na CIPA não podem estar no exercício de atos de gestão da empresa ou em cargo de confiança que possua natural superioridade a seus colegas de trabalho.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Comissões Internas de Prevenção de Acidente – CIPA sempre tiveram, desde a sua criação, a finalidade de prevenir a ocorrência de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas empresas e, diga-se, têm cumprido com excelência essa função.

Todavia somos de entendimento que essa excelência alcançada no exercício de suas atribuições deve-se, principalmente, ao fato de que as normas relativas ao seu funcionamento não se encontram engessadas na lei ordinária, mas, sim, constam de portarias.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estipula tão somente regras gerais para disciplinar as CIPA, em especial, a obrigatoriedade de as empresas constituí-las e a representação paritária entre empregados e empregadores. O detalhamento desse funcionamento, contudo, consta de portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tal como previsto em lei. Essa competência é exercida com as Normas Regulamentadoras.

Assim é que temos a Norma Regulamentadora nº 5 – NR 5, que regula de forma pormenorizada o funcionamento da CIPA.

E nesse ponto, quanto ao projeto principal, devemos considerar, primeiramente, que a NR 5 já disciplina a participação de empregados de empresas prestadoras de serviço em CIPA, nos termos dos itens 5.46 a 5.50, que transcrevemos abaixo para perfeita compreensão deste colegiado:

"5.46. Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.

5.47. Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de

todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPA existentes no estabelecimento.

5.48. A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.

5.49. A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

5.50. A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde do trabalho".

A forma como a NR trata a questão é, a nosso ver, a mais acertada. Não deve o prestador de serviço compor a CIPA da empresa contratante, mas manter a sua própria CIPA, até pelos efeitos decorrentes da estabilidade provisória de seus integrantes. A atuação das empresas contratantes e contratadas deverá ser integrada para garantir "o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento".

Além do mais, há que se considerar que as disposições relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores serão aplicáveis a todos os que prestem serviço nos locais de trabalho, uma vez que a CLT impõe às empresas a obrigação de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157, I), isso sem contar a responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho ocorridos na empresa.

O PL nº 5.186, de 2001, por sua vez, praticamente copia dispositivos já vigentes, seja na CLT seja na NR 5. Mas, ainda assim, traz alterações que podem prejudicar especialmente as pequenas e médias

empresas. Isso porque, ao contrário das regras atualmente vigentes, a proposta exigiria a constituição de CIPA pelas empresas com mais de vinte empregados “independente da sua classificação ou grau de risco”.

Do mesmo modo, pretende conferir às CIPA atribuições que são próprias do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como a de interditar locais, instalações e maquinários. Essa interferência é indevida e ilegal, pois que o poder de polícia, que é o que se trata aqui, é inerente aos órgãos do poder público.

O PL nº 2.939, de 2008, permite que o processo de escolha do presidente da CIPA possa ser modificado por convenção ou acordo coletivo de trabalho. No entanto, a escolha do presidente pelo empregador permite que a CIPA possa contar com alguém dotado de poder decisório junto aos administradores para efetivação de eventuais mudanças aprovadas.

Igualmente vemos óbices à aprovação do PL nº 469, de 2011. A NR 4, que trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, já prevê a contratação desses profissionais, bem como o número de quantos devem ser contratados. Diferentemente do projeto, a NR relaciona outros profissionais que devem ser contratados – como engenheiros, médicos e enfermeiros do trabalho, além de condicionar a contratação ao grau de risco da empresa e ao número de empregados no estabelecimento.

No momento em que fixa regra única para todas as empresas, a proposta trata de forma igual empresas com realidades diferentes, baseadas no grau de risco.

O PL nº 4.462, de 2012, ao estender a estabilidade provisória no emprego aos suplentes da CIPA, pretende dispor por lei ordinária sobre matéria submetida ao regime de lei complementar (art. 7º, I, CF), configurando flagrante inconstitucionalidade.

Os empregados de cada empresa são os principais interessados em manter um local de trabalho livre de riscos. A participação de empregados alheios ao ambiente de trabalho na CIPA deve ser repelida, principalmente diante do risco de se criar situações de tensão. Esse o motivo pelo qual o PL nº 7.206, de 2014, não pode prosperar.

Por fim, o PL nº 7.772, de 2014, impede a participação no processo eletivo para escolha dos representantes dos empregados na CIPA daqueles que estejam no exercício de atos de gestão da empresa ou em cargo de confiança que possua natural superioridade a seus colegas de trabalho. Se aprovado, o caráter democrático do processo de escolha dos representantes dos empregados será violado, excluindo-se a presença de pessoas que, como consta da própria justificação da proposta, não perderam a condição de empregados pelo simples fato de exercerem cargo de confiança na empresa.

Diante dos motivos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 4.317, de 2001; nº 5.186, de 2001; nº 2.939, de 2008; nº 469, de 2011; nº 4.462, de 2012; nº 7.206, de 2014 e nº 7.772, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator